

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

ESMPU 27/54/18 15:13:38

Referência: Concorrência Pública ESMPU nº 01/2018

"A proposta da recorrente está dentro do percentual de 10% do patrimônio líquido exigido"

ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.447.272/0001-22, com sede no ST SIA Sul Trecho 03 Lotes 625/695 Bloco C, CEP 71.200-030, Brasília/DF, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do item 11.1 do edital em referência, tempestivamente, interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)**

Em decorrência da **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente, tendo em vista que não houve qualquer descumprimento do edital com relação à documentação necessária para comprovação de **Qualificação econômica financeira**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir.

I – SÍNTESE DO PREGÃO. DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

1. A Escola Superior do Ministério Público da União, por meio Comissão Especial de licitação, realizou a abertura de sessão pública, na modalidade Concorrência nº01/2018, para a contratação de empresa especializada na execução da 2ª etapa da obra de construção da nova sede da Escola Superior do Ministério Público da União, em terreno localizado no SGAS, Quadra 603, lote 22, Asa Sul, Brasília – DF.

d

2. Após a abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, o presidente da Comissão anunciou aos presentes na sessão pública, que a recorrente fora inabilitada por supostamente não ter atendido ao requisito da qualificação econômica financeira, considerando que o patrimônio líquido apresentado era menor do que o solicitado no item 6.3.5.8 do edital.

3. Com a devida vênia, a Recorrente, confiante de que atendeu aos ditames legais, interpõe este recurso com intuito de ser habilitada no certame, conforme será demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Do cumprimento do edital pela recorrente. Da comprovação de qualificação econômica financeira pela recorrente.

4. É cediço que o edital estabelece que para condições de habilitação, as licitantes tenham que comprovar a sua qualificação econômico financeira através das documentações exigidas no item 6.3.5 do edital em apreço.

5. A comissão de licitação alega que a inabilitação da recorrente ocorreu porque supostamente não atender ao item 6.3.5.8 do edital, considerando que o patrimônio líquido da empresa era inferior a 10% (dez por cento) do valor global do orçamento de referência da presente licitação.

6. Ao seu turno, o edital no item 6.1, consubstancia as exigências de habilitação tendo por base a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, vejamos:

6.1. Participarão desta licitação entidades com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13, 14, 18 e 43, III da **Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010**, bem como entidades não credenciadas no referido sistema.

7. Esta instrução normativa determina que a comprovação da qualificação financeira será constatada mediante obtenção dos índices de liquidez, conforme seu artigo 43 inciso V, vejamos:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(...)

V - a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

8. Nesse diapasão, a referida instrução também determina que quando as licitantes **não possuam um dos índices acima de 01**, poderá ainda qualificar-se através da comprovação do patrimônio líquido ou capital social, conforma o artigo 44, vejamos:

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, **que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um)**, em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o **patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31** da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, **podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia** na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

9. Ora, podemos facilmente verificar, que a recorrente atendeu ao que determina a Instrução Normativa, pois os seus índices de liquidez encontram-se superiores ao que determina a lei, conforme o documento anexado no envelope e colado abaixo:

Solvência Geral	Ativo Total	3.115.243,61	12,09
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	257.629,11	
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.072.576,81	4,16
	Passivo Circulante	257.629,11	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	1.072.576,81	4,16
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	257.629,11	

10. Sendo assim, não resta dúvidas que a recorrente comprova a sua qualificação econômica financeira ao passo que os seus índices de liquidez encontram-se bastante superiores a 1 (um).

11. Noutro ponto, os 10% de patrimônio líquido exigido no edital equivaleriam ao montante de R\$2.387.015,99. A recorrente comprova o seu patrimônio líquido no valor de R\$ 2.358.026,27, uma diferença mínima de R\$ 28.989,72, comprovando notadamente sua liquidez superior ao índice exigido.

12. Com esse cenário, nos parece que a comissão atribui a sua avaliação um formalismo exacerbado na análise das documentações, pois inabilitar a recorrente com base nessa pequena diferença de valores, tendo em vista que os demais itens foram atendidos, nada mais é do que aplicar uma decisão exacerbada prejudicando não só a empresa, mas também a administração que poderia efetuar um contrato com um valor abaixo do cotado, pois a recorrente é uma empresa de pequeno porte, podendo oferecer uma proposta menor e mais vantajosa para administração pública.

13. Nesse sentido é preciso sopesar os fatos, analisar a documentação da empresa à luz dos princípios básicos da Administração Pública e evitar que o excesso de zelo afaste a melhor proposta, trazendo prejuízos aos licitantes. Neste sentido é categórico o entendimento de Medauer (1998, pág. 191).

“O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”.

14. No entender de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio **mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares".*

15. Eis o entendimento também do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

(...) grifos nossos

16. Por fim, somente por amor ao debate, urge mencionar que a exigência do item 6.3.5.8 ainda confronta ao que determina a lei 8.666/93, pois o item determina a comprovação do patrimônio líquido IGUAL OU SUPERIOR a 10% do valor global o orçamento de referência, contudo, o artigo 31 da lei 8.666 é claro que a referida exigência deverá ser na seguinte proporção:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do **patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo **anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado** da contratação, **devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

17. Observa-se também que a referida comprovação deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta tendo em

vista que o valor estimado DA CONTRATAÇÃO pode variar, pois cada empresa oferta um valor que poderá ser aceito pela administração. **Noutras palavras, o 10% do patrimônio líquido exigido na lei 8.666/93, deverá ser calculado tendo como base o valor da proposta, ou seja, o valor real do contrato.**

18. A inabilitação da recorrente por este argumento, fatalmente iria expor o gestor público em enorme dificuldade para justificar-se junto ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a exigência determinada no edital é ilegal, ao ponto de ofender também ao princípio da isonomia e competitividade do certame licitatório.

19. Portanto, caso a comissão de licitação permaneça com a decisão de manter inabilitada a recorrente por base da diferença mínima do patrimônio líquido, sendo que a empresa apresentou todos os outros documentos de habilitação e comprova a sua qualificação econômica através dos índices de liquidez, estará afrontando aos princípios norteadores da licitação, podendo até ser responsabilizada, pois convalidou o ato balizando-se em uma determinação ilegal do edital.

DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. VALOR ESTE DEVERÁ TER POR BASE A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE.

20. Conforme visto, a lei de licitações possibilita à Administração a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido para fins de comprovação de qualificação econômico financeira da licitante.

21. Contudo, tal dispositivo deve ser moldado na possibilidade de que o valor estimado da licitação, pode estar superestimado, pois o valor inicialmente cotado pela administração usualmente sofre reduções da ordem de 30, 40 % ou até mais, quando da contratação efetiva.

22. Sob este prisma, a utilização do valor estimado do contrato, como base de cálculo para exigência de capacidade econômica, além de não razoável, quando conhecido o real valor do contrato a ser assinado, torna-se uma ferramenta que afasta possíveis interessados no certame, restringindo, indevidamente, o universo de licitantes que poderiam ser habilitadas.

23. Explica-se: a adoção de um valor estimado do objeto muito acima do seu real valor de mercado implica em elevar, de forma indevida, as exigências de capital social e patrimônio líquido mínimo. Assim, seria facilitada a possibilidade de, com uma estimativa absurda e irreal, afastar licitantes que não teriam condições de cumprir as exigências habilitatórias.

24. Nesse sentido, o procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela, o objetivo da licitação é atingir a melhor oferta ao Estado. Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.

25. Mesmo considerando a essencialidade da igualdade entre as licitantes, é necessário destacar em que termos será analisada essa igualdade. Aqui vale a máxima jurídica: *"igualdade é tratar de maneira igual os iguais e desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades"*.

26. Assim, O § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 está claramente inserido nesse contexto. Ao estipular um limite geral de até 10% do valor a ser contratado, o legislador buscou cercear a discricionariedade do administrador, antevendo a possibilidade de condições altamente restritivas no certame e que ultrapassariam a função da fase de habilitação que é, repisa-se, de estabelecer uma linha mínima de segurança contratual.

27. Contudo, a aplicabilidade do referido dispositivo legal, nos exatos termos de sua redação, é que merece ser melhor apreciada, sob pena de perpetuar uma utilização incompleta da intenção do legislador, apenas porque sempre foi assim, quando hoje já é possível melhor aplicá-la, com o objetivo de dar plena eficácia ao critério de habilitação.

28. Sendo assim, Considerando o texto legislativo atual, a Administração pode exigir a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo até o limite de 10%. A Administração não está obrigada a exigir exatamente dez por cento mas, sim, estabelecer, no

intervalo de 0% a 10%, qual o critério mais adequado àquele específico procedimento licitatório.

29. Todavia, para melhor transparência administrativa, é de bom alvitre que a Administração justifique o percentual escolhido, motivação esta, que NÃO foi apresentada na licitação em apreço.

30. A necessidade de justificar o percentual escolhido é pacífica no entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

9.4.2. **faça constar dos autos justificativas para o percentual fixado** de capital ou de **patrimônio líquido** mínimo em relação ao valor estimado da contratação (§§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93), assegurando-se de que não restrinja o caráter competitivo do certame;

31. É, portanto, plenamente lícita a exigência editalícia de comprovação, na fase de habilitação, que a empresa possua patrimônio líquido ou capital social superior a 10% do **valor da proposta final, ou seja: o valor do contrato.**

32. Usualmente, o valor da proposta vencedora é inferior ao valor estimado para o contrato. Não obstante, para os casos em que o valor contratado seja superior ao estimado, seria justificável exigir que a licitante comprovasse que possui capacidade real de contratação, apresentando patrimônio ou capital social até 10% do valor real do contrato (da sua proposta), evitando, inclusive, um direcionamento do contrato àquele que sequer teria capacidade econômica de habilitar-se para um procedimento licitatório, conduzido sem uma estimativa muito inferior à realidade.

33. Entretanto, à luz de uma compreensão positivista kelseniana, a prática demandaria alteração legislativa, sob pena de ser declarada ilegal, posto que a exigência superaria o limite legal.

34. Nesse sentido o STJ em julgamento do Resp. 927.804/MG pondera que a exigência da comprovação do patrimônio líquido mínimo deverá ser sobre o valor da **CONTRATAÇÃO**, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE

¹ Acórdão 668/2005 – Plenário

E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO
REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES.

(...)

2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, **exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação.** Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido.

35. Portanto, cabe zizar que na presente licitação não foi observado que a porcentagem estipulada para a comprovação do patrimônio líquido **deverá ter por base o valor da contratação**, e não o valor estimado no edital, por sabermos que, muitas vezes, o valor encontra-se superestimado.

36. Sendo assim, urge que seja decretada a habilitação da recorrida, até a análise da proposta, momento em que se obtém o conhecimento do valor ofertado e assim seja contabilizado se a mesma atendeu os requisitos do edital.

37. Até por que não restam dúvidas de que sua inabilitação encontra-se, com a devida *vênia*, sobre a interpretação equivocada da comissão de licitação.

DA VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS.

38. Como se sabe, a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto contratado. Logo, aquele que não dispuser de recursos para tanto, não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

39. Como visto, inúmeros são os critérios estabelecidos na lei para avaliação da situação econômico-financeira do licitante, não podendo a Administração restringir a comprovação apenas ao patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31 da lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de **patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

40. Assim a interpretação que se deve dar ao tema, é que o licitante estará habilitado se apresentar os índices de liquidez, já mencionada em tópico acima, **OU** o patrimônio líquido de ATÉ 10% do valor do contrato **OU** ofertar a garantia prevista no 1º do art. 56 da lei.

41. A redação do §2º comporta interpretação no sentido de que as alternativas indicadas são consideradas equivalentes. PORÉM O EDITAL DE MANEIRA ILEGAL RESOLVEU POR RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA ALTERNATIVIDADE.

42. Portanto, considerando que a empresa recorrente comprova seus altos índices de liquidez e que o edital determina que para a contratação seja dada a garantia mencionada no art.56 da lei 8.666, é clarividente que há no presente feito, uma restrição de competitividade e acumulação de exigências, no tocante à comprovação da qualificação econômico financeira.

43. Em que pese a clara utilidade da aplicação da alternatividade, verificamos que o edital ao exigir os índices de liquidez e a comprovação do patrimônio líquido mínimo tendo por base o valor cotado no edital, valor este que pode ter sido superestimado, podemos concluir que a exigência é indevida e afasta artificialmente licitantes aptos a satisfazer os reclames públicos.

44. FRISAMOS QUE A RECORRENTE DETÉM A COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO LIMITE MÁXIMO DE 10% SOB O VALOR DA SUA PROPOSTA.

45. Sendo assim, por ser a competitividade um dos princípios basilares da licitação pública, compondo a própria essência dela, não cabe à Administração inabilitar a Recorrente sem ao menos ter conhecimento do valor de sua proposta, podendo assim, comprovar AINDA MAIS a sua qualificação econômico financeira. Quanto mais empresas participem da concorrência, maiores são as chances de se

aferir proposta mais vantajosa e cabe a Administração fomentar esta disputa.

46. Desta feita, a possibilidade de aplicação da alternativa está presente na Súmula do TCU 275/2012, que oferece as três opções visando assegurar o adimplemento do contrato a ser celebrado: capital social, patrimônio líquido ou garantias:

Súmula nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

47. Portanto, essa competência discricionária de requisitos cumulativos não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.

48. Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.

49. Pois, neste contexto, uma empresa que opere pelo regime de Lucro presumido pode, mesmo com patrimônio líquido e capital social ínfimo, possuir índices contábeis elevadíssimo, pois deixando de lançar todas as despesas possuirá um passivo de pequena monta e terá índices significativamente maiores que a maior e mais consistente companhia do país na área a ser trabalhada.

50. Sendo assim, em segunda perspectiva trazendo o exemplo da maioria das multinacionais que optam pelo regime de tributação de lucro real, quase todas seriam inabilitadas ante as práticas consolidadas de mercado, já que adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação e recursos de uma licitante que utilize

51. Nesse sentido, são as precisas e abalizadoras palavras do Mestre Marçal Justen filho, que em sua consagrada obra, Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008, fls 44 ao citra a mesma jurisprudência colacionada, vejamos, *in verbis*:

A orientação restritiva do TCU – O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido DE QUE APENAS quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

“São a liquidez geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices melhor. (... Se os dois índices forma maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável. Neste sentido, qualquer empresa de pequeno porte ou grande porte poderia participar da concorrência, independente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contáveis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira (Acórdão nº 247/2003, Plenário).”

Em outra oportunidade, consignou-se que: “ a simultaneidade na exigência de patrimônio líquido mínimo, ainda que sob condicionante (item 4.1.d do edital) e de garantia da proposta (item 4.1.e), como dado objetivo da comprovação da qualificação está vedada, conforme entendimento desta Corte, manifestado por meio das Decisões nº 681/1998 e nº 581/200, ambas do plenário. (Acórdão nº 1.664/2003, Plenário)”

52. Logo, cabe o administrado, o dever de conhecimento das condições legais e aquelas inerentes à contratação específica. Somente assim, a lei será aplicada em sua totalidade e sob o prisma da legalidade e da justiça.

53. Ressaltamos que o presente recurso não tem o intuito de alterar a norma do edital, mesmo eivada de ilegalidade, até porque tal feito seria em sede de impugnação, contudo ressaltamos que **seja dado à empresa recorrente, a oportunidade de ser verificada porcentagem de seu patrimônio líquido após a abertura da sua proposta**, por ser a

medida adequada pela legislação, conforme o §3º do artigo 31 da lei 8.666, vejamos:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do **patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo **anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado** da contratação, **devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

54. Por fim, a inabilitação de uma empresa que está efetivamente regular, se traduz em medida exorbitante sem a devida razoabilidade e proporcionalidade, além de causar grave prejuízo ao erário, desvirtuando da própria essência e finalidade da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO

55. Isto posto, considerando que a Recorrente comprova a sua qualificação econômica financeira e que sua inabilitação foi indevida, com base nos suficientes argumentos expendidos, requer que:

- a) Seja acatado o Recurso Administrativo aqui aviado contra a inabilitação da ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, na **Concorrência Pública ESMPU nº 01/2018**, para se oportunizar a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10%, após o devido conhecimento do valor da proposta, **declarando a habilitação da ora recorrente, diante do pleno cumprimento do edital em apreço;**

Termos em que, com homenagens, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2018.


ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ nº 03.447.272/0001-22